

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

JOÃO RODRIGUES MANTA-HOTÉIS DE TURISMO LTDA.

HOTEL MANTA S.A.

PROCESSO Nº 5014538-96.2025.8.21.0022

VARA CÍVEL – COMARCA DE PELOTAS/RS

(OUTUBRO – 2025)

1. INTRODUÇÃO

1.1. Da Recuperação Judicial

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, as recuperandas ingressaram perante o juízo da Comarca de Pelotas/RS (processo nº 5014538-96.2025.8.21.0022) com pedido tutela cautelar antecedente, com posterior emenda da inicial com pedido de recuperação judicial.

O processo foi distribuído ao Juízo do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas - RS, sendo que, atendidos todos os pressupostos da Lei 11.101/05 (LRF), arts. 48 e 51, em 10 de julho de 2025 foi deferido o processamento da recuperação judicial, com decisão proferida nos termos do art. 52 da LRF

Para exercer as atribuições especificadas no art. 22, I e II, da LRF, nomeou-se Administrador Judicial a sociedade **VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ nº 34.852.081/0001-70, com sede na Rua Manoelito de Ornellas, nº 55, sala nº 1501, Bairro Praia de Belas, Porto Alegre, CEP 90110-230, *e-mail*: atendimento@vonsaltiel.com.br, telefones (51) 3414-6760 e (51) 99171-706,, representada pelo Dr. Germano Von Saltiel (OAB/RS 68.999) e Dr. Augusto Von Saltiel (OAB/RS 87.924), inscrito na OAB/RS nº 76.787, que aceitaram o encargo e firmaram o respectivo compromisso.

Nos termos do disposto no art. 53 da LRF, as requerentes têm o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação nos autos do processo de recuperação, prazo este que é contado da publicação da decisão que defere o processamento do pedido, o que se deu em 14 de julho de 2025. Tem-se, assim, que o termo final para apresentação do plano de recuperação judicial em juízo é a data de 12 de setembro de 2025.

Cumpriram-se, nesse período entre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a apresentação do Plano, todas as exigências constantes da parte dispositiva da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial e as demais presentes na LRF.

Efetuada estas considerações introdutórias, traz-se ao conhecimento deste juízo e dos credores o presente Plano, que abaixo será pormenorizado.

2. DOS CREDITORES

2.1. Das Classes

O presente Plano de Recuperação Judicial dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art. 49), observando-se, quanto aos créditos ilíquidos, que desde logo se preveem os critérios de inclusão nas modalidades de pagamento aqui descritas, de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados aqueles pré-excluídos pela Lei 11.101/05 nos arts. 49, §§ 3º e 4º e 67 c/c art. 84.

Refere-se a estes credores, de modo genérico, como “Credores Concursais”.

Quanto à classificação destes créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, são feitas as observações que seguem.

Para fins de composição de quórum na Assembleia Geral de Credores (AGC), na hipótese de sua instalação, serão observados os critérios definidos no art. 41 da LRF:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:
I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

- II – titulares de créditos com garantia real;
- III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.
- IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Desse modo, no que diz respeito à verificação do quórum de instalação e de deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos nas 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do art. 41 acima transcrito, atentando em especial ao que determina o art. 45 da Lei 11.101/05.

3. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO | Requisitos Legais do Art. 53 da LRF

O art. 53 da Lei 11.101/05 dispõe o seguinte:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

- I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Quanto ao inciso I ("discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo"), o requisito será atendido com os itens expostos abaixo, no presente texto.

Importa, todavia, ressaltar desde logo que a Lei 11.101/05 relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, uma série de meios de recuperação judicial tidos como viáveis. Naturalmente que esse rol de medidas passíveis de adoção no processo de recuperação não é exaustivo.

Como já anteriormente referido, a efetiva recuperação envolve uma série de providências tendentes à (re)organização das recuperandas. A recuperação que se busca a partir do presente Plano envolverá necessariamente a alienação de ativos, a reestruturação do negócio e do passivo mediante a alteração das condições e meios de pagamento dos créditos concursais.

Em síntese, as medidas a seguir propostas são as previstas no art. 50, I (i.e. concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas), XI (i.e. venda parcial dos bens), e XII (i.e., concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas e equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza), da Lei 11.101/05.

Com efeito, a recuperação pressupõe uma série de medidas operacionais e administrativas que já vêm sendo implementadas pelas recuperandas com o objetivo de alcançar maior eficiência. São medidas, contudo, que não dependem de deliberação no âmbito do processo de recuperação e que se implementam e ajustam no dia a dia das devedoras.

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO | PLANO DE PAGAMENTOS

Explicita-se que todos os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC) a ser oportunamente elaborado e homologado pelo Juízo nos termos do art. 18 da LRF. Enquanto não homologado o Quadro Geral de Credores, serão tais pagamentos efetuados com base na relação que esteja vigente na época do início de tais pagamentos, procedendo-se, quando homologado o referido quadro consolidado, nos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições previstas relativamente a cada classe e subclasse de credores.

No presente Plano, a referência à “Relação de Credores” indicará, portanto, aquele quadro ou relação que se encontre vigente à época – seja ele o Quadro Geral de Credores consolidado ou, não tendo este sido homologado judicialmente, a relação de credores a ser publicada em atenção ao art. 7º, §2º, da LRF ou, ainda, até que tal publicação

ocorra, aquela hoje vigente (art. 52, §1º, II, da LRF). Desse modo, viabilizasse o cumprimento das medidas aqui propostas mesmo na eventualidade de retardamento na consolidação do QGC, o que depende, por disposição legal, do julgamento de todos os incidentes de habilitação e impugnação de crédito.

Passa-se, assim, à apresentação do Plano de Pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial a partir dos meios de recuperação propostos.

4.1. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO | PLANO DE PAGAMENTOS

A quitação dos créditos como aqui proposto importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I e XII da LRF (“Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”, “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”).

Como premissa fundamental do plano de pagamentos foi observada a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à recuperação judicial, com o cumprimento em dia das obrigações correntes e não sujeitas e com isso a manutenção das operações.

Passa-se ao detalhamento das condições de pagamento, por classe e subclasse.

4.1.1. Classe I - condições de tratamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes do trabalho

4.1.1.1. Condições Gerais

Os créditos derivados da legislação do trabalho, de natureza salarial, serão pagos como aqui previsto, observada, para todos os efeitos, a regra prevista na LRF, art. 54, caput e §1º.

Ao par disto, a quitação dos créditos como aqui proposto importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I, XI e XII da LRF, dentre outros.

Ainda, tendo em vista a regra do art. 83, I, da Lei 11.101/05, o qual atribui a prioridade de tratamento aos créditos derivados da legislação do trabalho em valores até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos nacionais, o plano de pagamentos para a Classe I considera este limitador, tomando como base o valor do salário-mínimo vigente na data da aprovação do Plano de Recuperação, e havendo-se os saldos que excedem a tais montantes como quirografários.

4.1.1.2. Condições Específicas

Os créditos de Classe I serão pagos de acordo com as seguintes condições:

- (i) Valor: 50% (cinquenta por cento) do crédito.
- (ii) Prazo: 60 (sessenta) meses
- (iii) Carência: 12 (doze) meses contados da data de publicação da decisão que homologar o PRJ aprovado pela AGC;
- (iii) Pagamento: em até 60 (sessenta) meses, com início 10 dias úteis após o término da carência de que trata o item anterior;
- (iv) Juros e correção: os créditos Classe I serão corrigidos pela variação positiva do IPCA-E, acumulada entre a data de publicação do PRJ aprovado pela AGC e a data do pagamento de cada parcela.
- (v) **Créditos de natureza estritamente salarial:** considerado o disposto no item “i” supra: (v.1) exclusivamente em relação aos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos em 30 (trinta) dias da publicação da decisão que Homologar o plano de recuperação judicial, nos termos do § 1º do art. 54, da LRF; e (v.2) exclusivamente em relação aos créditos de natureza estritamente salarial que não se enquadrem no item “v.1” supra, vencidos até a data do pedido de Recuperação Judicial serão pagos em 12 (doze)

parcelas mensais, vencendo a primeira em até 10 (dez) dias úteis contados da data de publicação da decisão que homologar a aprovação do PRJ pela AGC, nos termos do disposto no *caput* do art. 54, da LRF.

(vi) As condições no item “v” supra e seus subitens, definidas para os créditos que exclusivamente ostentem natureza estritamente salarial, como tal se entendendo aqueles derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, **não se aplicam a outros créditos que por força de lei ou por sua natureza alimentar, por equiparação tenham sido habilitados nesta Classe I.**

4.1.1.3. Créditos trabalhistas ilíquidos

Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos a esta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Os créditos ilíquidos, depois de definitivamente liquidados, serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para todos demais, como acima exposto, iniciando-se os prazos para pagamento do protocolo da certidão de habilitação de crédito, da sentença do incidente de habilitação de crédito ou, caso já encerrado o processo de recuperação, a partir do trânsito em julgado da respectiva decisão liquidatória.

4.1.2. Classe II - condições de tratamento dos créditos com garantia real

4.1.2.1. Condições Gerais

Os créditos relativos a credores com garantia real, serão pagos como aqui previsto, observada, para todos os efeitos, a regra prevista na LRF, art. 41, § 2º.

Ao par disto, a quitação dos créditos como aqui proposto importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I, XI e XII da LRF, dentre outros.

4.1.2.2. Condições Específicas

Os créditos de Classe II serão pagos de acordo com as seguintes condições:

- (i) Valor: **O valor originário da dívida contratada, Cédula de Crédito Bancário nº 035/2012, no valor de R\$ 2.927.260,95,50**, já desconsideradas quaisquer amortizações que o mesmo tenha sofrido a qualquer título desde seu nascedouro até a presente data, as quais, para todos os fins, passam a constituir pagamento do serviço da dívida, mantendo-se até final pagamento as garantias já outorgadas;
- (ii) Prazo: o necessário para liquidar o saldo da dívida na forma prevista no subitem abaixo;
- (iii) Pagamento: (iii.1) amortizações mensais, a iniciarem no prazo de até 10 dias úteis após a publicação da decisão que homologar o PRJ aprovado em AGC, através de penhora no percentual de 5,00% (cinco por cento) da receita líquida da empresa (receita bruta menos os tributos incidentes sobre a receita), a ser formalizada mediante acordo entre credor e devedores nos autos da execução da dívida de que trata essa categoria; e (iii.2) amortização extraordinária mediante destinação de valor equivalente a até 15% (quinze por cento) da receita líquida que vier a ser auferida pelas Recuperandas na alienação do ativo de que trata o item 4.4.2.2 deste PRJ, como tal se entendendo o produto da venda menos a comissão de corretagem, despesas de venda, emolumentos e tributos sobre a venda incidentes;
- (iv) Juros e correção: os créditos Classe II serão corrigidos pela variação positiva do IPCA-E, acumulada entre a data de publicação do PRJ aprovado pela AGC e a data do pagamento de cada parcela.
- (v) Durante o transcurso do período de pagamento da dívida, desde que estando ela sendo adimplida na forma proposta neste PRJ, fica suspenso em face de quaisquer dos garantidores/devedores solidários e bem assim,

das ora recuperandas, a exigibilidade da dívida de forma diversa da aqui proposta;

4.1.3. Classe III - condições de tratamento dos créditos quirografários

Os credores de Classe III serão pagos através dos meios previstos na LRF, art. 50, incisos I e XII da LRF (“Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”, “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”).

4.1.3.1. Condições Gerais

Os credores sujeitos à Classe III que não tenham constado na Relação de Credores (art. 52, §1º, II, LRF) ou eventuais diferenças verificadas entre o valor lançado na Relação de Credores e aquele que, adiante, constar no Quadro Geral de Credores, serão pagos através da forma prevista para a subclasse em que estiverem enquadrados, a partir da publicação da decisão que homologar o Quadro de Credores Consolidado.

4.1.3.2. Condições Específicas

- (i) Valor: 50% (cinquenta por cento) do valor listado na relação de credores.
- (ii) Prazo total: 60 (sessenta) meses.
- (iii) Carência: 12 (doze) meses contados da data de publicação da decisão que homologar o PRJ aprovado pela AGC;
- (iv) Pagamentos: os pagamentos terão início em até 10 dias úteis após o término da carência acima proposta;
- (v) Juros e correção: os créditos Classe III serão corrigidos pela variação positiva do IPCA-E, acumulada entre a data de publicação do PRJ aprovado pela AGC e a data do pagamento de cada parcela.

4.1.4. Classe IV - créditos titularizados por credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte

- (i) Valor: 50% (cinquenta por cento) do valor listado na relação de credores.
- (ii) Prazo total: **24** (vinte e quatro) meses
- (iii) Carência: 12 (doze) meses contados da data de publicação da decisão que homologar o PRJ aprovado pela AGC;
- (iv) Pagamentos: os pagamentos terão início em até 10 dias úteis após o término da carência de que trata o item anterior.
- (v) Juros e correção: o crédito Classe IV será corrigido pela variação positiva do IPCA-E, acumulada entre a data de publicação do PRJ aprovado pela AGC e a data do pagamento de cada parcela.

4.2. MEIOS ESPECIAIS DE RECUPERAÇÃO

4.2.1. COMPENSAÇÃO

Os credores, de qualquer Classe que se encontrem, simultaneamente, na data da aprovação do Plano de Recuperação, na condição de credores e de clientes e/ou devedores das recuperandas, terão os seus créditos quitados, integral ou parcialmente, conforme os valores de cada crédito e débito, por meio de compensação, ex vi do art. 368 do Código Civil, mediante concordância expressa do credor.

Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com os valores devidos pelo credor às recuperandas, desde que o valor compensado não seja superior àquele devido pelas Recuperandas, conforme previsto neste Plano, em sua respectiva competência.

As recuperandas e o respectivo credor fornecedor poderão acordar, caso a caso, que o pagamento do crédito sujeito à recuperação dar-se-á na forma ordinária prevista neste plano, compensando-se o adiantamento em fornecimentos futuros.

Eventual saldo credor será pago através da modalidade prevista para a classe ou subclasse na qual se enquadre o credor na data da deliberação sobre o Plano em AGC, conforme previsto no presente Plano de Recuperação.

4.3. ALTERAÇÕES DA RELAÇÃO DE CREDITORES | CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO DE CREDITORES

4.3.1. Exclusão de créditos por não sujeição

Os créditos que se encontrem inscritos na Relação de Creditores vigente na data da aprovação do PRJ, e que sejam excluídos de tal relação por decisão judicial que os considerarem não sujeitos aos seus efeitos, continuarão aproveitando os termos de amortização previstos do presente Plano que lhes fossem aplicáveis na data da aprovação do PRJ - sem prejuízo de eventuais ajustes que sejam feitos fora do âmbito do processo de recuperação (permitido dado o reconhecimento judicial da sua não sujeição).

Neste caso, e sendo um mesmo credor titular de créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, os pagamentos que sejam feitos se considerarão imputados, primeiramente, na amortização dos créditos havidos como não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

4.3.2. Créditos Ilíquidos

Os Créditos Ilíquidos serão pagos nas condições propostas para a Classe ou Subclasse em que se enquadrem, iniciando-se o respectivo prazo, contudo, a partir do trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial; na hipótese de o processo de recuperação já ter sido encerrado, o prazo, conforme as condições de pagamento que lhe sejam aplicáveis, iniciará do trânsito em julgado da decisão que torná-lo líquido.

4.4. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

4.4.1. Créditos Extraconcursais e Não Sujeitos aos Efeitos da Recuperação Judicial

Os credores titulares de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação poderão aderir aos termos e condições do presente PRJ com os créditos extraconcursais ou não sujeitos aos efeitos da recuperação que porventura também possuam, o fazendo por manifestação expressa consignada na ata da AGC ou por petição protocolada nos autos do processo de recuperação judicial em até 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão que homologue este PRJ. Em havendo a aderência do credor, aproveitará imediatamente as condições de pagamento do presente PRJ, na classe em que esteja inscrito com os créditos sujeitos.

4.4.2. Venda parcial de bens (Art. 50, XI)

Visando melhor fomentação do fluxo de caixa, meios para assegurar a manutenção e preservação da empresa, bem como para saldar seus débitos junto a seus credores, as Recuperandas propõe a possibilidade de venda de seus ativos como meio de recuperação judicial consubstanciado a venda de móveis, equipamentos, veículos e imóvel. A venda de ativos como meio de soerguimento da empresa é plenamente possível, uma vez que a venda parcial de bens, está expressamente prevista no art. 50, XI, da Lei 11.101/2005, a fim de assegurar os objetivos da lei de regência.

4.4.2.1. Venda de Móveis e Equipamentos

Como meio de Recuperação Judicial, as Recuperandas ficam autorizada a vender até 50% de seus móveis e equipamentos, relacionados em seus ativos imobilizados(anexo), que sejam considerados pelas Recuperandas como bens não essenciais a sua atividade nesse novo processo de reestruturação, bem como aqueles que se tornem bens não mais necessários ou, ainda, se tornem bens dispendiosos por conta de sua antiguidade, manutenção, guarda e utilização.

Tal venda se justifica pela própria necessidade de se substituir móveis e equipamentos antigos ou em desuso, eis que são bens que deterioram no tempo e corriqueiramente precisam ser trocados ou substituídos.

A venda poderá ser realizada, mediante preço mínimo de até 70% da avaliação dos bens, a ser feita a época da venda, considerando seu estado de conservação e uso, que será anunciada por meio de Edital a ser veiculado em jornal de grande circulação local ou regional, com as condições de venda do bem posto em alienação, sendo efetivada pela melhor proposta. Toda e qualquer venda de bens somente ocorrerá por discricionariedade exclusiva das Recuperandas, conforme seu interesse e conveniência, diante das medidas e meios que entender necessários para seu soerguimento e cumprimento do plano de recuperação judicial.

4.4.2.2. Venda do Imóvel

Como meio de Recuperação Judicial, as Recuperandas ficam autorizada a vender o imóvel sede da recuperanda Hoteis Manta S/A -= em Recuperação Judicial, situado na BR 116, nº 5999, PELOTAS - RS, CEP: 96050470, registrado sob as matrículas nº 10.551 e 10.552, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona da Comarca de Pelotas. Tal venda se justifica pela própria necessidade de as Recuperandas reestruturarem o negócio, cuja viabilidade demanda a unificação das operações de ambas as empresas em exploração única da atividade hoteleiro na sede da recuperanda João Rodrigues Manta – Hoteis de Turismo Ltda. – Em Recuperação Judicial.

A venda poderá ser realizada, mediante preço mínimo de até 85% da avaliação do imóvel, que será anunciada por meio de Edital a ser veiculado em jornal de grande circulação regional, com as condições de venda, sendo efetivada pela melhor proposta.

Na atualidade, referido bem imóvel ostenta valor de mercado atualizado de R\$17.839.304,48, conforme Laudo de avaliação. datado de 30/08/2025.

4.4.3. Reorganização do Plano de Negócios

O Plano visa permitir que as Recuperandas (i) adotem as medidas necessárias para a reestruturação de seu modelo de negócio (e societário); (ii) preserve a manutenção de empregos, diretos e indiretos, após as adequações necessárias, e os direitos dos Credores (tal como novados na forma deste Plano), sempre com o objetivo de permitir o soerguimento e a superação da atual crise econômico-financeira; e (iii) continue a cumprir sua função social, como tem feito desde o início das atividades. A reestruturação do plano de negócios visa:

(a) Implementação de novos controles: para acompanhar o desempenho das operações e mitigar riscos de perdas, as Recuperandas estão implantando novas rotinas e ferramentas de gestão. Dentre as ações, estão sendo configurados: (i) a aplicação de meta orçamentária periódica; (ii) a realização de reuniões mensais para discussão dos resultados realizados e aplicação de correções; e (iii) a criação de planejamento estratégico de médio/longo prazo, para alinhamento de foco das ações e resultados, especialmente considerado o cenário inaugurado com a presente recuperação judicial.

(b) Redução de custos e despesas: para reduzir os custos fixos e variáveis, foram definidas medidas de redução de custos e despesas operacionais. O objetivo foi aplicar metas de redução para buscar, principalmente, a redução de custos fixos com vistas à melhoria do resultado operacional e com o fim de evitar gastos desnecessários e desperdícios.

4.4.4. Reorganização Societária

Fica expressamente permitida a implementação de atos de reorganização societária das recuperandas, sem necessidade de prévia autorização, incluindo, mas não se limitando a atos de fusão, cisão e incorporação, tudo desde que não haja a transferência de ativos de propriedade das recuperandas para terceiros ou a absorção de obrigações de terceiros pelas recuperandas, sem a observância do que seja previsto neste PRJ e na Lei 11.101/05.

5. DO ENDIVIDAMENTO TRIBUTÁRIO

Muito embora os créditos de natureza tributária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial - pelo que aquilo que se disponha a este respeito neste PRJ não os vincula - a Lei 11.101/05 determina que lhes seja dado algum tratamento que se considere adequado.

Deste modo, as recuperandas desde logo registram que possuem endividamento tributário perante as fazendas Municipal e Federal, e que está envidando os seus melhores esforços para ultimar o seu equacionamento, neste primeiro e mais imediato momento mediante a oferta, nos executivos fiscais em curso, de penhora de parcela de sua receita líquida (receita bruta menos tributos sobre ela incidentes), no percentual de 5% destinado ao passivo tributário municipal e 5% destinado ao passivo tributário federal.

Intentam, uma vez aprovado o presente PRJ e implementadas as medidas de reestruturação e otimização das atividades das recuperandas, com melhora de seu fluxo de caixa e aporte de recurso provenientes das alienações de bens móveis e imóveis que aqui se busca sejam autorizadas, equalizar em definitivo os seus passivos tributários mediante adesão aos programas de transação e parcelamentos legalmente previstos pelas fazendas Municipal e Federal, buscando-se aquelas alternativas que melhor atendam às suas necessidades e particularidades, buscando negociações, junto as respectivas fazendas, que envolvam 100% de desconto sobre multas, juros, honorários e/ou encargo legal, e amortizações ordinárias mensais em importe equivalente para cada uma das Fazendas, de 5% da receita líquida mensal das recuperandas. Prevê-se, igualmente, que 25% da receita líquida obtida com a venda do ativo de que trata o item 4.4.2.2 deste PRJ, seja destinado a realização de amortização extraordinária do passivo perante a Fazenda Nacional, e 25% para a amortização extraordinária dos débitos perante a fazenda Municipal de Pelotas/RS.

6. DOS LAUDOS DE VIABILIDADE DO PRJ E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

As recuperandas, em atenção ao que dispõe o art. 53, II e III, da LRF, trazem em anexo os laudos de viabilidade e de avaliação dos bens que compõem o seu ativo (Anexos I, II e III, respectivamente).

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

(a) a concessão da recuperação judicial por homologação do plano aprovado em AGC ou na forma do art. 58, §1º, da Lei 11.101/05: (i) obrigará as recuperandas, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; (ii) implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano; (iii) relativamente ao crédito da classe II, nos termos do subitem “v” do item 4.1.2.2 deste PRJ, durante o transcurso do período de pagamento daquela dívida, desde que estando ela sendo adimplida na forma proposta neste PRJ, fica suspenso em face de quaisquer dos garantidores/devedores solidários e bem assim, das ora recuperandas, a exigibilidade da dívida de forma diversa da aqui proposta;

(b) para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos estabelecidos, deverão enviar e-mail ao endereço **financeiro@hoteismanta.com.br** impreterivelmente até dez dias antes do primeiro dia do início dos pagamentos da respectiva Classe, com as seguintes informações: (a) nome completo; (b) número do CPF/CNPJ; (c) número e nome do banco; (d) número da agência bancária; (e) número da conta corrente; ou (f) chave pix. No silêncio, o valor da parcela não paga será lançado no saldo a pagar e adimplido nas parcelas seguintes do plano.

(c) cumprido o plano, independente da forma, os credores isentarão integral e definitivamente as recuperandas relativamente às obrigações abrangidas por este PRJ: (i) de todas as demandas, ações e/ou pretensões que possam ter; e (ii) de todas as dívidas, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza;

(d) a partir da aprovação do plano, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente às recuperandas, garantidores/avalistas e ou devedores com elas solidários, apenas em relação aos créditos sujeitos à recuperação judicial;

(e) o Plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LFR, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original.

O plano é firmado pelos representantes legais das recuperandas.

Pelotas/RS, 30 de outubro de 2025.

JOÃO RODRIGUES MANTA-HOTÉIS DE TURISMO LTDA.

HOTEL MANTA S.A.